



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 13 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.844

Recurso nº - 36.230 - IRPF - EX: DE 1967

Recorrente SALOMÃO TREZMIELINA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao procedimento decorrente o decidido na última fase a que tenha atingido o procedimento principal, salvo se este houver sido submetido ao crivo do Poder Judiciário, hipótese em que somente a decisão final transitada em julgado deverá nortear a decisão administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALOMÃO TREZMIELINA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala da Sessões (DF), em 13 de novembro de 1981

AMADOR OTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 13 NOV 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente), OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0817/002.763/72

RECURSO N.º 36.230

ACÓRDÃO N.º: 101-72.844

RECORRENTE: SALOMÃO TREZMIELINA

R E L A T Ó R I O

Observa-se dos autos que, em decorrência do apurado na ação fiscal levada a efeito na firma SALOMÃO TREZMIELINA & CIA. LTDA., de que o recorrente era sócio, quando foi apurada omissão de receita detectada através de imputação aos custos de desembolsos referentes a publicidade, exagerados ou inexistentes, foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL, exigindo-se do autuado o crédito tributário no montante assinalado às fls. 3-v. pela inclusão na cédula "F" das importâncias ali relacionadas, por reflexo do apurado nos autos do Proc. nº 01.465/70, observando-se, nestes autos que, ao contrário do observado no procedimento principal, foi aqui exigida a multa de 50%.

2. Impugnada tempestivamente a exigência fiscal (fls. 7/9) e juntada aos autos cópia da decisão prolatada no procedimento matriz, subiram os autos à apreciação da autoridade julgadora singular, que pela decisão de fls. 12/3, manteve a exigência fiscal.

3. Cientificada dessa decisão, com guarda do prazo legal, apelou o autuado com as razões de fls. 15/16, onde se lê:

- "1. O presente processo é decorrência de outro, em fase de julgamento junto à 7a. Vara da Justiça Federal em São Paulo, aguardando sentença.
2. Anexa a Suplicante, a inicial da ação ordinária anulatória do débito fiscal, com depósito

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0817/002.763/72
Acórdão nº 101-72.844

referente ao citado processo, assim como os laudos periciais do senhor perito do juiz, e dos assistentes técnicos da Fazenda e da empresa Salomão Trezmielina & Cia.

3. Por eles se percebe, claramente, que todos os fatos em que a Fazenda se baseou não procedem, não se justificando a ação fiscal iniciada, por carência fática e jurídica".

.....

- "5. Isto posto, a fim de evitar-se que, se confirmada a decisão de 1ª instância administrativa, venha a Fazenda a ter que pagar honorários advocatícios, pelo princípio da sucumbência, quando da declaração de improcedência de sua pretensão, na execução fiscal, espera-seja arquivada a presente ação, por ser de justiça e de direito."

4. Julgando o Recurso nº 73.369, interposto pela firma SALOMÃO TREZMIELINA & CIA., de que decorre a presente ação fiscal, esta Câmara, em sessão de 21/8/72, deu-lhe provimento parcial para reduzir a multa de 150% para 50%, conforme faz certo o Acórdão nº 64.253.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0817/002.763/72
Acórdão nº 101-72.844

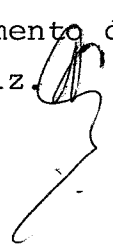
V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

A sorte do procedimento reflexo, ou seja, do decorrente da apuração de hipótese de incidência cuja ocorrência da origem a dois gravames diversos (o da pessoa jurídica e da pessoa física ou da pessoa jurídica e de fonte) e do procedimento chamado principal ou matriz, que é o instaurado contra a pessoa jurídica e no qual sempre se faz a prova quanto à efetiva ocorrência do fato imponível, estão indissoluvelmente vinculados. Quer dizer: se o fato econômico ou legal for considerado procedente quando da apreciação do litígio instaurado contra a pessoa jurídica, ele não será mais objeto de questionamento quando do julgamento do recurso interposto no procedimento reflexo, isto é, à decisão no procedimento principal quanto a este fato é-lhe atribuído pela jurisprudência deste Conselho o efeito de coisa julgada. Do contrário, isto é, se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contradições, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

2. Em decorrência desse entendimento vem o Conselho reiteradamente concluindo que o decidido nos autos do processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos procedimentos decorrentes.

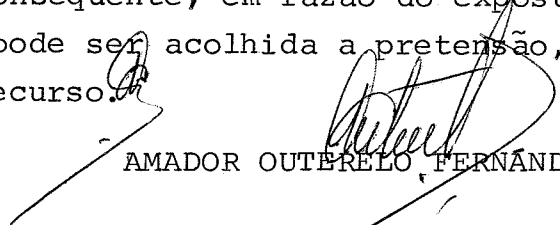
3. Essa vinculação, como causa e efeito, impõe que ao procedimento decorrente seja dada a mesma solução a que se chegou, na última fase processual conhecida (embora outra ou outras lhe possam sobrevir) no procedimento principal (evidentemente, repetimos, estarmos nos referindo, apenas, a subsistência ou não do fato tributável). Esta linha de raciocínio se aplica às diversas fases do procedimento na área Administrativa, adaptando-se o procedimento decorrente ao que for sendo decidido no procedimento matriz.



4. Quando o crédito tributário objeto do procedimento principal é levado para a área do Judiciário, enquanto não houver decisão transitada em julgado, o procedimento reflexo deverá ser decidido de acordo com a última decisão administrativa prolatada no processo principal, eis que, sendo irreversível a decisão administrativa favorável ao contribuinte (a Administração, embora não esteja impedida, não têm ido a juízo anular os atos praticados pelos Colegiados Administrativos compostos paritariamente — integrados de igual número de representantes da FAZENDA e dos CONTRIBUÍNTES) se fosse aplicável o decidido pelo primeiro grau de jurisdição judicial, e depois sobreviesse a reforma desta pelo tribunal competente, o prejuízo para a FAZENDA PÚBLICA seria irreversível em razão de haver sido considerada cancelada a exigência no procedimento decorrente com mera decisão transitória do Poder Judiciário (la. instância), dado que, neste caso, o Poder Público se teria despojado do poder de constituir o próprio título com a presunção de liquidez e certeza, de que goza a dívida regularmente inscrita, obrigando-se a ir a juízo postular a anulação da decisão da instância colegiada administrativa, em nítida desvantagem.

5. Finalmente, quando a Instância Administrativa se defrontar com decisão judicial transitada em julgado, embora esta possa ser objeto de ação rescisória, dada a maior estabilidade da decisão judicial e do número insignificante de ações rescisórias propostas e, afinal, vitoriosas: deverá aplicar o decidido pelo Poder Judiciário, sem prejuízo de a União propor a anulação da decisão da Instância Administrativa, provando-se, evidentemente, que ela foi prolatada com a eficácia do si et in quantum prevalecesse a decisão que lhe servir de embasamento.

6. No caso dos autos, o último estágio a que alcançou a exigência formulada contra a pessoa jurídica, e da qual este decorre, foi a decisão deste Colegiado mantendo a exigência, uma vez que o Poder Judiciário ainda não se pronunciou em caráter definitivo (no caso nem sequer decisão de primeiro grau existe) sobre a matéria. Conseqüente, em razão do exposto nas precedentes considerações, não pode ser acolhida a pretensão, motivo por que NEGOU PROVIMENTO ao recurso.



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR